

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018-A, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.431/04, 4.014/04, 4.583/04, 5.325/05, 5.619/05, 6.605/06, 6.867/06, 7.122/06, 7.167/06, 514/07, 550/07, 953/07, 1.052/07 e 2.157/07, apensados (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.431/04, 4.014/04, 4.583/04, 5.325/05, 5.619/05, 6.605/06, 6.867/06, 7.122/06, 7.167/06, 514/07, 550/07, 953/07, 1.052/07 e 2.157/07

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na declaração do imposto de renda da pessoa física os contribuintes poderão abater da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o limite de 10% (dez por cento), para si e seus dependentes.

Art. 2º Poderá ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação das despesas realizadas, através de documentos médicos e recibos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente as famílias que têm integrantes portadores de moléstias graves, além da dor e sofrimento que carregam, têm elevadas despesas.

O presente projeto de lei, tem por objetivo ensejar aos contribuintes do imposto de renda, pessoa física, o direito de abaterem na renda bruta, o limite de até 10% do total desta.

Diante a grave crise econômica e social em que se encontra o País e os arrochos salariais ao longo do tempo reduziram expressivamente a realidade econômica do atual contribuinte.

Frente ao grave quadro instalado, nos últimos anos, apresentamos a presente proposição onde indicamos o abatimento nas declarações do imposto de renda, sobre equipamentos e medicamentos de uso indicado.

E em defesa dos direitos dos contribuintes, motivo pelo qual esperamos que venha a merecer o acolhimento dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a Cobrança e Fiscalização do
Imposto de Renda.

**TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO**

**PARTE PRIMEIRA
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS**

.....
**CAPÍTULO VI
DA RENDA BRUTA**

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos.
Parágrafo único. Havendo rendimentos apenas de uma cédula, considerar-se-á a
importância líquida correspondente como renda bruta.

**CAPÍTULO VII
DOS ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA**

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 11, será
permitido abater:

- a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos
para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57;
- b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais autorizadas a funcionar
no país, quando forem indicados, o nome da companhia e o nº da apólice;
- c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou
de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidente da mesma ordem, desde que não
compensadas por seguros ou indenizações;
- d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no
país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório
fornecido pela instituição;
- e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de
Cr\$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as
seguintes regras:

** Alínea, caput, com redação dada pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

I - na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens - somente
ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro
cônjuge e aos filhos;

II - no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr\$ 120.000,00 anuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

§ 1º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão do Cr\$ 4.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos for suprida pela hospedagem e sustento, em casa da pessoa a ela obrigada.

§ 3º Os juros referidos na alínea a deste artigo só poderão ser abatidos quando indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga.

§ 4º Para efeito da letra e deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 5º No caso do nº I, da letra e deste artigo, calcular-se-á quanto ao outro cônjuge, o imposto complementar aplicando à porção de renda até Cr\$ 20.000,00 a taxa de 0,5% (meio por cento).

§ 6º É lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr\$ 6.000,00, cada criança pobre que comprovadamente, nos termos do regulamento, crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la.

** § 6º Acrescido pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

Parágrafo único. Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Imposto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo.

.....
.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

.....

Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente, abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o art. 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I - isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II - a partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família, (Vetado) mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vezes - 5%.

Acima de 15 vezes - 10%.

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite, quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 51 desta Lei, independentemente dos limites nele estabelecidos.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.018, de 2004, permite que os contribuintes deduzam da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, apurada na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, o limite de 10% para si e seus dependentes, podendo ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação de gastos por meio de documentos médicos e recibos.

Ao projeto principal, foram apensadas quatorze proposições, cujo conteúdo passamos a descrever a seguir:

a) Projeto de Lei nº 6.867, de 2006, que visa incluir entre as

possibilidades de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, estabelecida pela alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, os gastos com medicamentos de uso permanente, desde que acompanhados de laudo médico oficial.

b) Projeto de Lei nº 7.122, de 2006, que visa permitir a dedução de até 20% (vinte por cento) das despesas com medicamentos para doenças graves ou incuráveis declaradas por laudo médico.

c) Projeto de Lei nº 7.167, de 2006, que permite a dedução integral das despesas com medicamentos e dos gastos com material didático, até o limite de R\$ 2.373,84, para uso de dependente portador de doença crônica ou necessidades especiais.

d) Projeto de Lei nº 3.431, de 2004, que modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas as despesas com aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas, medicamentos prescritos por médicos e qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde.

e) Projeto de Lei nº 4.014, de 2004, que também altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, visando incluir as compras de medicamentos no rol das despesas passíveis de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas; porém limitando as deduções relacionadas às despesas com saúde a R\$ 5.000,00. Além disso, a proposta determina que as despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos sejam comprovadas mediante receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

f) Projeto de Lei nº 4.583, de 2004, em que se autoriza a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os gastos realizados com medicamentos para diabetes, cardiopatias e os de uso continuado.

g) Projeto de Lei nº 5.325, de 2005, que permite a dedução do Imposto de Renda das despesas com aparelhos de acuidade médica, desde que comprovada a necessidade com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

h) Projeto de Lei nº 5.619, de 2005, que prevê a dedução das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo para consumo de contribuinte com idade igual ou superior a cinquenta anos, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte.

i) Projeto de Lei nº 6.605, de 2006, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir a dedução das

despesas com o tratamento de neoplasia maligna, inclusive medicamentos, relativamente ao próprio contribuinte, a seus dependentes e a parente até o segundo grau inclusive, desde que comprovado com laudo médico e recibos nos quais constem o nome, endereço e número de inscrição nos cadastros fiscais dos favorecidos pelo pagamento.

j) Projeto de Lei nº 514, de 2007, que, por sua vez, acrescenta alíneas “h”

e “i” ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de permitir dedução do total anual dos pagamentos mensais referentes a aluguel de imóvel residencial, em que o declarante for a única parte locatária no respectivo contrato de aluguel, e a dedução das despesas com medicamentos de uso contínuo pelo declarante, quando comprovadamente portador de enfermidade crônica, para cujo controle esse uso seja atestado, anualmente, como indispensável a sua sobrevivência, por médico especialista da área da respectiva doença.

l) Projeto de Lei nº 550, de 2007, que prevê a dedutibilidade das despesas efetuadas na aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica.

m) Projeto de Lei nº 953, de 2007, que acrescenta alínea “h” ao inciso II do artigo 8º e dá nova redação ao inciso V do parágrafo 4º e às alíneas a e b do inciso II do parágrafo 2º da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de incluir entre as deduções previstas na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física os gastos com aluguel para uso residencial próprio, com medicamentos e com material didático, bem como tornar sem limite as despesas com instrução.

n) Projeto de Lei nº 1.052, de 2007, que inclui entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, as despesas com aparelho de audição.

o) Projeto de Lei nº 2.157, de 2007, que autoriza a dedução das despesas com medicamentos de uso obrigatório e continuado, e limita em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a dedução máxima permitida individualmente para gastos com saúde.

Encaminhados a esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto principal e apensados durante prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Cabe observar que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A análise do extenso conjunto de proposições indica que todas, sem exceção, promovem a incorporação de novas possibilidades de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, beneficiando determinado tipo de contribuinte, seja aquele que efetua despesas com medicamentos de uso contínuo em geral ou destinados ao tratamento de doenças específicas, seja o que utiliza aparelhos de audição, seja o que paga aluguel, etc. Em todos esses casos, verifica-se a intenção de conceder um benefício fiscal sem que tenham sido atendidas as condições prescritas no art. 14 da LRF, particularmente, a estimativa de renúncia de receita envolvida e as medidas compensatórias necessárias para assegurar a consecução das metas de resultado primário definidas na LDO.

Assim, em que pese o objetivo meritório propugnado pelas proposições sob exame, é forçoso reconhecer que as mesmas

não podem ser consideradas adequadas e compatíveis, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ademais, relativamente à preocupação em desonerar a compra de medicamentos pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física, a qual se revela de forma recorrente na maior parte dos projetos de lei acima listados, cumpre registrar que o governo federal já vem desenvolvendo uma variada gama de ações com o objetivo de ampliar o acesso da população, especialmente a de baixa renda, a medicamentos.

O orçamento geral da União prevê para 2008 um valor total de gastos da ordem de R\$ 4,4 bilhões em programas de assistência farmacêutica, nos quais se incluem tanto a distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS como a sua venda a preços subsidiados pelas farmácias populares. Vale dizer que em 2007, as dotações orçamentárias para esse programa corresponderam a R\$ 3,4 bilhões, tendo sido efetivamente pago naquele ano a cifra de R\$ 3 bilhões. Isso demonstra que ações vinculadas a programas de assistência farmacêutica têm seguido uma tendência de ampliação, a qual, em nosso entendimento, poderia vir a ser prejudicada com concessão de benefícios fiscais de elevado custo para a Fazenda Pública, mas que têm o condão de alcançar apenas a uma parcela restrita da população, formada pelos contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.018, de 2004, 6.867, de 2006, 7.122, de 2006, 7.167, de 2006, 3.431, de 2004, 4.014, de 2004, 4.583, de 2004, 5.325, de 2005, 5.619, de 2005, 6.605, de 2006, 514, de 2007, 550, de 2007, 953, de 2007, 1.052, de 2007, e 2.157, de 2007.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.018/04 e dos PL's nºs 3.431/04, 4.014/04, 4.583/04, 5.325/05, 5.619/05, 6.605/06, 6.867/06, 7.122/06, 7.167/06, 514/07, 550/07, 953/07, 1.052/07 e 2.157/07, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
